

APROVADO EN TEM APROVADO E DISCUSSÃO E MANDO DISCUSSÃO E MANDO DISCUSSÃO DISCU





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01. Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go leg.br

Ofício nº 762/P

40

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 551, extraído do Processo Legislativo nº 2019005933, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

Atenciosamente,

Deputado LISSAVER VIEIRA – PRESIDENTE –





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022. LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvida em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por empreendedorismo, para os efeitos desta Lei, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades negociais e a construção de um projeto de vida.

- Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída:
- I ampliar as oportunidades negociais para jovens empresários;
- II melhorar a qualidade gerencial dos empreendimentos, bem como o desenvolvimento local;
  - III fomentar a atividade econômica;
  - IV estimular a criação e a gestão de micro e pequenas empresas.
  - Art. 3° São diretrizes de implementação e execução da Política Estadual instituída:
  - I estimular a identificação de oportunidades de mercado;
  - II orientar o ensino a acompanhar novas tendências tecnológicas;
  - III promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;
- IV incentivar a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;
- V realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, estabelecendo parcerias e ações integradas para o desenvolvimento do programa;
- VI desenvolver parcerias com outras escolas, universidades e instituições de fomento e de apoio aprempreendedorismo.



V



Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA – PRESIDENTE –

//

Deputado ALVARO GUIMARÃES

1 SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
– 2º SECKETÁRIO –

